



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001373/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.929 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos contribuintes individuais, a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REQUISITOS INDEFERIMENTO.

É prescindível o pedido de diligência desacompanhado de prova do eventual erro nos valores lançados. Considerar-se-á como não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/07/2012

por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 12/06/2009 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 30/06/2009, refere-se às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram serviço à autuada no período de 01/2005 a 12/2005.

Conforme consta do relatório fiscal de fls.21/23, a entidade teve a isenção patronal das contribuições previdenciárias cancelada através do Ato Cancelatório n.º 002/2007, com efeitos retroativos a 01/11/1991.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 71/72, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso reiterando a arguição contida na peça de defesa, de que o levantamento considerou inúmeros prestadores de serviço pessoas jurídicas, motivo pelo qual o processo deve ser convertido em diligência para que se constate a veracidade da informação. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e após a conversão em diligência, julgar o auto de infração improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A recorrente insurge-se contra a autuação dizendo que o lançamento englobou pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoas jurídicas, mas sem indicar um só exemplo do suposto sucedido.

Compulsando os autos, é de se ver que o Relatório de Lançamentos, fls. 13/15, traz os pagamentos efetuados às pessoas físicas, nominando-as e os valores lançados na conta contábil – serviços prestados por pessoas físicas, elucidando, assim, os valores que compuseram o lançamento.

Desta forma, restou evidente que os valores lançados referem-se, exclusivamente, aos serviços prestados por pessoas físicas, conforme documentos elaborados pela própria recorrente, que não logrou demonstrar quais valores se referiam à pessoa jurídica.

Portanto, em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pela própria recorrente, eis que constante de sua escrita contábil, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA RFB Nº 10875, 16 de agosto de 2007

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 7º.

(...)

Art. 15. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela

constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Portanto, indefiro o pedido de diligência, com base nos artigos legais acima citados, já que não se constitui em direito subjetivo do autuado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Do Mérito

O crédito refere-se à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A recorrente não contestou o mérito da autuação e em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora